

Inquérito Civil n. 06.2016.00007981-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste, Cyro Luiz Guerreiro Júnior, doravante denominado COMPROMITENTE, e o Sr. GILMAR RIGO, ex-Gerente Regional da Companhia Catarinense de Água e Esgoto (CASAN) de São Miguel do Oeste, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

Considerando que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político (cf. art. 1º da CF/88);

Considerando que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO os princípios basilares que regem as ações da administração pública, direta ou indireta, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, CFR);

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições" (art. 11, caput, Lei n. 8.429/92);



CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei" (art. 9º, caput, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei" (art. 10, caput, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil n. 06.2016.00007981-7, instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar possíveis atos de improbidade administrativas cometidas pelos gerentes e funcionários da CASAN de São Miguel do Oeste em licitações e contratos, bem como em favorecimento de pessoas próximas;

CONSIDERANDO que Gilmar Rigo descumpriu sua carga horária no dia 14 de fevereiro de 2014, deixando se desempenhar suas funções, sem qualquer autorização, a fim de tratar de assuntos particulares;

CONSIDERANDO que o referido descumprimento está bem comprovado nos autos, por meio do depoimento de várias testemunhas (informação de fl. 26 e depoimentos de fls. 304 e 305);

CONSIDERANDO que o referido descumprimento de carga horária, sem desconto de remuneração, além de causar dano ao erário e violar os princípios vetores da administração pública, configura ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, haja vista o recebimento de vantagem patrimonial indevida em detrimento dos cofres públicos do Estado de Santa Catarina:

CONSIDERANDO, nesse sentido, que o *caput* do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) prevê que: "Constitui ato de



improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei";

CONSIDERANDO, contudo, que a Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 1º, § 2º, autoriza a celebração de TAC em caso de improbidade administrativa que ainda não foi alcançada pela prescrição (caso dos autos), veja-se: "É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e de aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado";

CONSIDERANDO que tal previsão foi albergada pelo Ato n. 395/2018/PGJ, que "Disciplina a notícia de fato, a instauração e tramitação de inquérito civil e de procedimento preparatório, a expedição de recomendações e a celebração de compromisso de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina", conforme se verifica da análise do § 2º do art. 25: "É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado";

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, **até o dia 30/9/2018**, nos moldes do art. 12, I, da Lei n. 8.249/92, a realizar a integral reparação do dano causado à CASAN, no valor de R\$ 333,10 (fls. 1245-1248), referente ao descumprimento da carga horária, no dia 14/2/2014 - Banco: Caixa (104) Agência:



0408-1 Op: 003 Conta Corrente: 2610-0 - Titularidade: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - CNPJ: 82.508.433/0001-17;

- 2. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa, a realizar o pagamento da multa civil, correspondente a três vezes o valor do dano causado ao erário (R\$ 999,30), em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;
- 2.1. A multa civil será paga em três parcelas de R\$ 333,10, com vencimentos nos dias **30/10/2018**, **30/11/2018** e **30/12/2018**, sendo entregues nessa oportunidade os boletos correspondentes ao COMPROMISSÁRIO para pagamento;
- 3. Até 5 (cinco) dias depois de transcorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia do(s) comprovante(s) de depósito(s) do valor em favor, respectivamente, da CASAN e do FRBL;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO INADIMPLEMENTO

- 1. O não cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, implicará na responsabilidade pessoal do COMPROMISSÁRIO no pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, por item descumprido, independentemente das providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal, além da execução judicial da obrigação ora ajustada.
- 2. A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85;
- 3. A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples descumprimento/vencimento dos prazos fixados;
 - 4. O Ministério Público compromete-se a conferir o prazo de 10 Página 4 de 5



(dez) dias para o COMPROMISSÁRIO apresentar justificativa antes de executar o presente acordo em caso de notícia de possível descumprimento.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

- 1. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.
- 2. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

São Miguel do Oeste, 27 de agosto de 2018.

[assinatura digital]

Cyro Luiz Guerreiro Júnior Promotor de Justiça

> Gilmar Rigo Compromissário

Testemunhas:

Aline Willinghöfer CPF n. 068.275.509-58

Graciéli Cavalheiro CPF n. 066.151.729-25